



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES  
CNPJ 04.214.419/0001-05

## LEI Nº 041, DE 20 DE JULHO DE 2001

*"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2002 e dá outras providências."*

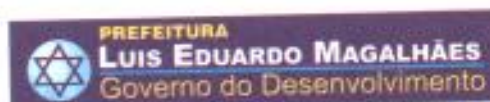
O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e que sancionou a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** – Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2002, compreendendo:

- I – disposições relativas às metas e prioridades da Administração Pública;
- II – orientação para nortear a elaboração da lei orçamentária anual do Município;
- III – orientação e limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal;
- IV – disposições relativas à política de pessoal a ser implementada pelo Município;
- V – disposições sobre a legislação tributária;
- VI – disposições sobre a organização e estrutura dos orçamentos;
- VII – de gestão fiscal responsável;
- VIII – disposições finais.

### CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL





ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**  
CNPJ 04.214.419/0001-05

**Art. 2º** – As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2002 constarão do Plano Plurianual – PPA do Município para o período de 2002/2005, a ser encaminhado à Câmara de Vereadores nos termos da Lei Orgânica Municipal:

§ 1º – O projeto da lei orçamentária demonstrará a compatibilidade das metas definidas para o próximo exercício com o Projeto de Plano Plurianual referido neste artigo.

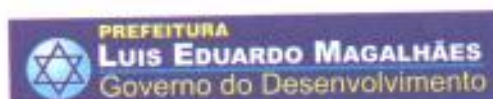
§ 2º – As prioridades da administração municipal para o próximo exercício serão fixadas considerando os seguintes princípios orientadores:

- I – estímulo à participação da comunidade na definição dos programas de trabalho e na elaboração do orçamento municipal;
- II – valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;
- III – austeridade na utilização dos recursos públicos;
- IV – fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para área social básica, de infra-estrutura econômica e proteção ambiental;
- V – priorização para os projetos de educação fundamental, proteção para a criança, saúde e saneamento básico;
- VI – preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio;
- VII – obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da instituição e regulamentação de todos os tributos que sejam de sua competência tributária, bem como estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança de tributos e da dívida ativa.

### **CAPÍTULO III** **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 3º** – No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2002, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2001.

**Art. 4º** – A Lei Orçamentária:





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CNPJ 04.214.419/0001-05

I – não poderá fixar despesas sem a definição das correspondentes fontes de recursos;

II – não consignará crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;

III – não consignará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro sem autorização em lei municipal específica.

**Art. 5º** – A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão; os projetos em execução terão prioridade sobre os novos projetos.

**Art.6º** – Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos em execução prevalecerão sobre qualquer outras espécies de ação.

**Art. 7º** – As despesas de pessoal e serviço da dívida terão prioridade sobre aquelas decorrentes das ações de expansão.

**Art. 8º** – As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas dentro dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e não terão aumento superior à variação equivalente ao índice oficial de reajuste aplicável.

**Parágrafo Único** – Aplicar-se-á o disposto no "caput" deste artigo todos os órgãos da Administração Indireta, instituídos ou mantidos pelo Poder Público Municipal.

**Art. 9º** – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres, exceto nos casos em que esses recursos venham a ser destinados para programações relacionadas com atendimento a crianças e adolescentes, creches, atendimento ao pré-escolar, ao idoso ou ao portador de deficiência física.

**Art. 10** – Não será permitida a inclusão de dotações na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, a título de subvenções sociais, para transferências de recursos a entidades privadas, ressalvado o disposto no art. 9º, in fine.

**Art. 11** – As receitas próprias dos órgãos que integram a Administração Direta, Indireta e Fundos, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de terem sido atendidas, integralmente, suas



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CNPJ 04.214.419/0001-05

necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, respeitado o disposto no artigo 7º.

**Art. 12** – Os orçamentos municipais apresentarão demonstrativos dos projetos de obras públicas por setores urbanos e rurais, organizados de modo a identificar os planejados para a sede e para os demais distritos.

#### **CAPÍTULO IV** **DA ORIENTAÇÃO E LIMITES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**Art.13** – Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no artigo 8º desta Lei, bem como o disposto na Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000;

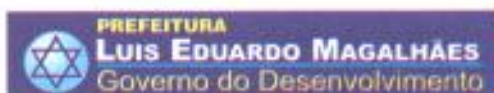
II – as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 25/00.

**Art. 14** – A proposta orçamentária da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao poder Executivo Municipal, até o dia 15 de agosto de 2001, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo.

**Parágrafo Único** – O percentual financeiro devido à Câmara deverá ser repassado àquela Casa Legislativa até o vigésimo dia de cada mês.

**Art. 15** – O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas às áreas de saúde, previdência e assistência social, abrangendo os recursos provenientes das entidades que, por sua natureza, devam integrar o orçamento de que trata este artigo.

**Art. 16** – Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CNPJ 04.214.419/0001-05

I – recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado da Bahia e da União pela execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;

II – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento de Seguridade Social.

**Art. 17** – O Município aplicará em ações e serviços públicos de saúde, o mínimo de 9,0 % (nove por cento) das receitas oriundas de impostos, em obediência ao disposto no art. 77, §1º do Ato das Disposições Transitórias, com a redação oferecida pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 18** – As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2002, com base na despesa média mensal executada até julho de 2001, observado os limites estabelecidos nos art. 19 e 20 da Lei complementar de 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 19** – O projeto de lei orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessário ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de :

I – educação;

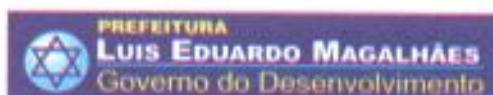
II – saúde;

III – fiscalização fazendária;

IV – serviços técnico-administrativos;

V – assistência a criança e o adolescente;

VI – serviços legislativos.





ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**  
CNPJ 04.214.419/0001-05

**Art. 20** – As dotações para atendimento de eventuais despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, serão alocadas em atividades específicas.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 21** – o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei disposto sobre o Código Tributário Municipal até 31 de julho do corrente exercício.

**Art. 22** – Excepcionalmente, como permite o Código Tributário nacional – CTN em seus arts 119 e 120, o Município continuará adotando, no exercício de 2001, o Código Tributário do Município de Barreiras, inclusive no que concerne à cobrança da dívida ativa.

**CAPÍTULO VII**  
**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 23** – A lei orçamentária anual obedecerá à orientação da Constituição Federal, da lei 4.320/64 e desta lei de diretrizes orçamentárias e guardará compatibilidade com o modelo adotado pela União.

**Art. 24** – Para efeito do disposto no arts 51 e 52 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal;

II – o orçamento da seguridade social;

§ 1º – Os orçamentos evidenciarão obrigatoriamente os programas de trabalho dos órgãos e das entidades de cada esfera do Governo.

§ 2º – Os programas de trabalho, a que se refere o parágrafo anterior, demonstrarão, por estrutura programática da despesa, as aplicações agregadas em **Ações de Manutenção e Ações de Ampliação**, adotando as classificações aprovada pela Portaria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**  
CNPJ 04.214.419/0001-05

Interministerial n.º 163 de 04 de maio de 2001 do Ministério do planejamento, Orçamento e Gestão.

**Art. 25** – A lei orçamentária anual será constituída de :

I – texto da lei;

II – anexo relativo ao orçamento fiscal, discriminando sua receita e sua despesa, esta sob a forma de programa de trabalho dos órgãos e entidades envolvidas;

III – anexo relativo ao orçamento da seguridade social, discriminando sua receita e sua despesa, esta sob a forma de programa de trabalho dos órgãos e entidades envolvidas;

**Art. 26** – Integrarão a lei orçamentária, em anexo específico:

I – demonstrativo consolidado das despesas dos orçamentos, eliminadas as duplicidades;

II – o sumário geral da receita por fonte e da despesa por função de Governo, evidenciando a destinação específica para cada orçamento a que se refere o art. 23;

III – O sumário geral da receita e despesa por categoria econômica;;

IV – as dotações globais de cada esfera de Governo, evidenciando os órgãos e as entidades da administração direta e indireta, segundo o orçamento a que pertencem;

V – programas de trabalho consolidados dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**Art. 27** – A lei orçamentária anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º – Não se consideram para os fins deste artigo as operações de créditos por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º – Todas as receitas e despesas constarão da lei de orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º – Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na lei orçamentária.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**  
CNPJ 04.214.419/0001-05

§ 4º – Os Fundos Municipais, legalmente instituídos, integrarão os Orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em Unidades Orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

**Art. 28** – O orçamento fiscal poderá conter dotação global, sob a denominação de reserva de contingência, não destinada especificamente a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou natureza de despesa, que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de crédito adicionais na forma definida pela Lei Complementar n.º 101, em seu art. 5º, inciso III.

**Art. 29** – O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo de forma que possibilite ao poder Executivo realizá-las no exercício.

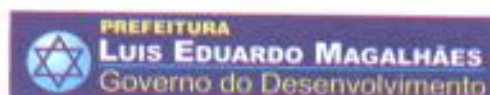
**Art. 30** – O orçamento fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

**Parágrafo Único** – Serão excluídos do orçamento fiscal os órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento da seguridade social.

**Art. 31** – O orçamento da seguridade social abrangerá as ações governamentais dos Poderes e órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta, vinculadas à saúde, previdência e assistência social.

**Art. 32** – Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei orçamentária anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

- I – sejam compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
  - a) dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida.
- III – sejam relacionadas:







ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CNPJ 04.214.419/0001-05

- a) com a correção de erros ou comissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º – As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I – no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária.

II – no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesas é reduzida.

§ 2º – A correção de erros ou omissões será justificada circunstanciadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesa prevista no projeto de lei orçamentária.

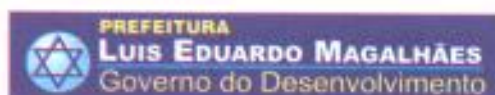
**Art. 33** – O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao poder Legislativo para propor modificação no projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica específica a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 34** – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesa correspondentes poderão ser utilizados, mediante, créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 35** – As classificações orçamentárias da receita e da despesa obedecerão ao esquema adotado pela União e, quando necessário, terão seus desdobramentos estabelecidos mediante ato do Prefeito Municipal na forma permitida em legislação federal pertinente.

§ 1º - para efeito do disposto neste artigo, consideram-se Categorias de Programação os projetos e atividades que representam o conjunto de ações destinadas à materialização dos objetivos constantes dos Programas de Trabalho;

§ 2º - A utilização dos recursos classificados em Programas de Trabalho no elemento Regime de Execução Especial será limitada aos casos previstos abaixo e sempre subordinados ao que estabelecerem os respectivos Planos de Aplicação:





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CNPJ 04.214.419/0001-05

I – excepcionalmente aos investimentos cuja exata determinação em termos dos respectivos grupos ou elementos de despesas, não possam ser definidos a tempo de integrarem o projeto de lei orçamentária do Município;

II – ao atendimento de gasto decorrente da abertura de créditos extraordinários.

**Art. 36** – Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º – Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, por modalidade de aplicação, elementos e fontes de recursos, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º – Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

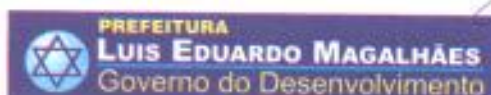
§ 3º – Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares regularmente abertos.

**Art. 37** – Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária, além do estabelecido no Título II da Lei 4.320/64, o seguinte:

I – demonstrativo por Categoria de Programação, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II – quadro-resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

- a) por grupo de despesa;
- b) por modalidade aplicações;
- c) por função;
- d) por subfunção;





ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**  
CNPJ 04.214.419/0001-05

e) por programa.

III – as tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III, da Lei 4.320/64, destacando as despesas e as receitas da Administração Direta, das demais entidades que integram a Lei Orçamentária.

**Art. 38** – Para efeito de informação ao Poder Legislativo, além da documentação prevista no título II, seus capítulos e seções, pela Lei 4.320/64, deverá ainda constar da proposta orçamentária:

I – relação das leis autorizativas das operações de crédito, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, bem como a identificação da respectiva alocação a nível de categoria de programação;

II – cópia das classificações orçamentárias da receita e da despesa, utilizada na elaboração do projeto de Lei;

III – cópia dos Quadros de Detalhamento da Despesa (QDD).

**Art. 39** – A Lei Orçamentária deverá ser elaborada com dados precisos, estimando a receita e fixando a despesa dentro da realidade e da necessidade do Município, observando, no que lhe for aplicável, as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

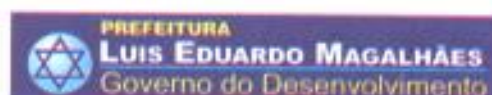
## **CAPÍTULO VIII DA GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL**

**Art. 40** – A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município.

**Art. 41** – São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no artigo 38 desta Lei:

I – a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre contas públicas do Município;

II – a limitação e contenção dos gastos públicos;





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES  
CNPJ 04.214.419/0001-05

III – a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região.

**Art. 42** – Serão inscritos em restos a pagar, na forma do disposto no artigo 36 de Lei 4.320/64, as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira da fonte a que se refere a despesa.

**Art. 43** – O Poder Executivo deverá elaborar e divulgar o cronograma de programação financeira de desembolso relativo às despesas de cada órgão, através do quadro de cotas trimestrais.

**Art. 44** – Caso a lei orçamentária anual não seja aprovada e sancionada até 31/12/2001, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – serviços da dívida;

III – despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestados à sociedade;

IV - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V – contrapartida de convênios especiais.

**Art. 45** – Poderá a lei orçamentária anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

**Art. 46** – O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da lei orçamentária anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, e de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

**Art. 47** – Após a sanção da lei orçamentária anual, o Poder Executivo publicará um quadro de programação financeira para execução dos projetos e atividades, de acordo com as prioridades e os recursos financeiros disponíveis para cada trimestre, conforme estabelecido nos artigos 47 a 50 da Lei 4.320/64.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**  
CNPJ 04.214.419/0001-05

**Art. 48** – As alterações necessárias para a adequação do disposto nesta Lei poderão ser introduzidas, mediante proposta de iniciativa do poder Executivo, até a data de remessa do Projeto de Lei Orçamentária para exame pela Câmara Municipal.

**Art. 49** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2002.

Gabinete do Prefeito, em 20 de Julho de 2001.



**OZIEL OLIVEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES  
CNPJ 04.214.419/0001-05

## **ANEXO I – LDO/2002**

### **METAS E PRIORIDADES PARA 2002**

#### **ÁREA: LEGISLATIVA.**

##### **PRINCIPAIS METAS**

- Construção, reforma e ampliação da Sede da Câmara Municipal;
- Treinamento e capacitação de servidores;
- Programa de Modernização Administrativa.

#### **ÁREA: ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

##### **PRINCIPAIS METAS**

- Construção, ampliação e reforma do Centro Administrativo do Município; Reequipamentos da Administração Municipal;
- Elaboração e Implantação de programas para aumento da receita municipal;
- Elaboração do Plano Diretor de Informática;
- Treinamento e Capacitação de Servidores;
- Implantação do Plano Diretor;
- Desapropriação de áreas e imóveis.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES  
CNPJ 04.214.419/0001-05

## ÁREA: INFRA – ESTRUTURA E URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS

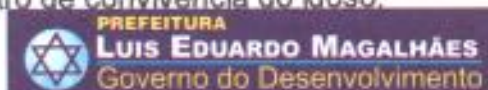
### PRINCIPAIS METAS

- Pavimentação, urbanização e recuperação das vias públicas;
- Melhorias dos serviços de limpeza pública;
- Implantação de sinalização das Vias Públicas;
- Construção de passarelas na BR-020;
- Construção, recuperação das estradas vicinais;
- Ampliação das linhas de transmissão de energia elétricas nas áreas urbana e rural;
- Construção de abrigos para usuários de transporte urbano;
- Construção de postos policiais nos bairros e nos interiores do Município;
- Construção do terminal rodoviário;
- Implantação de programa de melhorias habitacionais, construção de casas populares para pessoas de baixa renda;
- Construção, ampliação e recuperação de canal;
- Reequipamento da Secretaria;
- Construção, ampliação e recuperação de praças, parques e jardins.

## ÁREA: AÇÃO SOCIAL

### PRINCIPAIS METAS

- Construção e ampliação e equipamento de Creches;
- Criação de frentes produtivas de trabalho;
- Construção do centro de convivência do Idoso;





ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**  
CNPJ 04.214.419/0001-05

- Construção e equipamento de um albergue de passagem;
- Construção e equipamento de um centro comunitário para assistência à criança, ao jovem, adolescente, ao idoso e deficientes;
- Criação de oficinas de trabalho para capacitação profissional.

## **ÁREA: SAÚDE**

### **PRINCIPAIS METAS**

- Construção do Hospital Municipal;
- Construção, ampliação e reforma de postos e centros de saúde;
- Construção do aterro sanitário;
- Reequipamento da rede municipal de saúde;
- Aquisição de um ônibus para atendimento médico odontológico;
- Aquisição de ambulâncias para as comunidades rurais;
- Criação de programas para assistência à saúde da mulher, criança e do adolescente;
- Capacitação dos servidores da rede municipal de saúde;
- Criação de um centro de planejamento familiar e de prevenção do câncer de mama e ginecológico.

## **ÁREA: AGRICULTURA**

### **PRINCIPAIS METAS**

- Construção, ampliação e recuperação do centro de abastecimento municipal;







ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**  
CNPJ 04.214.419/0001-05

- Construção, ampliação e recuperação do matadouro municipal;
- Criação do Horto Florestal;
- Criação de programas de apoio e incentivo aos pequenos agricultores rurais;
- Aquisição de equipamentos para incentivo à mecanização das áreas rurais.

## **ÁREA: SANEAMENTO**

### **PRINCIPAIS METAS**

- Construção, recuperação e ampliação do sistema de esgotamento sanitário;
- Ampliação, recuperação e ampliação do sistema de abastecimento de água
- Construção de fossas para famílias de baixa renda.

## **ÁREA: EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**

### **PRINCIPAIS METAS**

- Construção, ampliação e recuperação de unidades escolares;
- Construção de quadras poliesportivas;
- Capacitação dos servidores da área educacional;
- Construção de uma Biblioteca Pública Municipal;
- Reequipamento da rede municipal de ensino;
- Criação de programa visando a erradicação do analfabetismo;
- Construção da Casa do Estudante;
- Ampliação do Transporte Escolar;

